PARECER PRÉVIO - PA00 - 170/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4884/2022
PROTOCOLO	: 2165585
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA INDIVIDUAL – POUCA EXPRESSIVIDADE EM RALAÇÃO AO VALOR DO ORÇAMENTO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Mundo Novo**, gestão do Senhor **Valdomiro Brischiliari**,

Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nos itens **B, C** *e* **D,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal no prazo estabelecido. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/3562/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021), TC/8669/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3582/2023 (peça 72, fls. 995-1035), por meio da qual concluíram que "**"***restaram evidenciados os achados listados***"** de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11391/2023 (peça 75, fls. 1038-1045), opinando no sentido deste Tribunal de Contas-MS emitir "**Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**" nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 25651/2023 (peça 76, fl. 1046), determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial.

Efetivado o Termo de Intimação INT - G.FEK - 9320/2023, o Sr. Valdomiro Brischiliari (Prefeito), solicitou e obteve prorrogação de prazo, encaminhando após documentos e justificativas (peças 77, 81-83 e 85-86, fls. 1047, 1051-1054 e 1056-1121).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da equipe técnica denominada Força-Tarefa-Contas Anuais, que concluiu pela conformidade da prestação de contas *"com os critérios aplicados"* de acordo com o quadro 2 do item 4 da análise ANA - FTCA - 1445/2024 (peça 88, fls. 1123-1128).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6900/2024 (peça 90, fls. 1130-1131), opinando:

> "*I – pela emissão de* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS****, referente ao exercício financeiro de 2021, [...], nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, artigo 33 e o artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 17, I, "b", artigo 118 e seguintes do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018;*

*II – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais do Município de Mundo Novo-MS (exercício de 2021), [...];*

III – este Parecer está fundamentado em documentos de prestação de Contas Anuais de Governo, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, [...];

*IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal*."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Divisão concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, podendo serem ressalvadas as **falhas descritas nos itens B, C** e **D** *do quadro* demonstrativo do item 4 da Análise ANA - FTCA - 1445/2024 (peça 88, fls. 1123-1128).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica (peça 90, fls. 1130-1131) que passo a discorrer abaixo:

Item B - **Transparência Fiscal** – Nesse ponto, a Equipe Técnica apontou falhas decorrentes da ausência de publicidade do Plano Plurianual-PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Orçamentária Anual-LOA no Portal da Transparência do município de Mundo Novo-MS.

Confirmo, em consulta ao *site*[1]do Município de Mundo Novo-MS, a existência de notícias relacionadas à convocação para audiência pública, na forma *on line* devido a pandemia da COVID-19, a fim de apresentar e elaborar a LOA, a LDO e o PPA do exercício de 2021, motivo pelo qual acompanho a Equipe Técnica e o Parecer Ministerial e entendo que a falha é passível de ressalva e recomendação quanto ao cumprimento da integralidade do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF.

Item C - **Inconsistência no saldo do Patrimônio Líquido**– A Equipe Técnica identificou distorção em razão do Patrimônio Líquido não corresponder ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2020. O Jurisdicionado pleiteou ressalva.

Confirmo a distorção tanto no Balanço Patrimonial publicado (peça 7, fls. 46), como no arquivo XML (peça 21), decorrente da divergência entre o saldo de superávit do exercício 2020 (R$ 43.156.816,86) e a linha "superávits ou déficits de exercícios anteriores" (R$ 43.125.466,66) do exercício 2021.

Todavia, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a rejeição dessas contas, já que pode ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Item D - **Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa individual** – Aqui, confirmo no Balanço Orçamentário (peça 19, fls. 374), o registro do cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 32.518,14, por outro lado, vejo o amparo por meio dos Decretos n. 4.201, de 13 de abril de 2021 e n. 4.229, de 07 de abril de 2021 (peça 35, fls. 425-432), no entanto não há justificativa individual para os referidos cancelamentos.

Contudo, ressalvo tal falha por considerar a diferença de pouca expressividade, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,04% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2021 (R$ 77.905.192,00), posicionamento adotado por este Tribunal, como se vê por meio dos Pareceres Prévios – PA00 – 58/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e PA00 - 47/2022, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que menciona: "3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva".

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício em tela (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (9ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

[1] Disponível em: https://www.mundonovo.ms.gov.br/transparencia/ em 01.07.2024 às 13h48min

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial**, ressalvada a falha do item **C**, mostrou-se regular conforme os valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Mundo Novo, gestão do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas descritas nos itens **B, C** *e* **D,** mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB